



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lucilda Pereira da Silva		
EMENTA: Indefere o pedido para que a aluna Andressa de Lima Moreira se submeta à avaliação de conhecimentos correspondentes ao avanço progressivo, para fins de aligeiramento dos seus estudos para conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 5397589/2017	PARECER Nº 0538/2017	APROVADO EM: 22.08.2017

I – RELATÓRIO

Lucilda Pereira da Silva, diretora da Escola de Ensino Médio Fenelon Rodrigues Pinheiro, no município de Solonópole-Ce, através do processo nº 5397589/2017, protocolou neste Conselho Estadual de Educação (CEE) requerimento em que diz que a senhora Rosa Meire de Almeida, mãe da aluna Andressa de Lima Moreira, de (17 anos), lhe encaminhou pedido de avaliação escolar em nível de avanço progressivo com o objetivo de aligeiramento de estudos para efeito de certificação de conclusão do ensino médio, tendo em vista ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Regional do Cariri, para o Curso de Enfermagem, para o período de 2017.2, estando a mesma ainda cursando o 3º ano do ensino médio, e, assim, efetivar a matrícula no ensino superior.

A interessada apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento à Secretária Executiva do Conselho Estadual de Educação;
- Ficha Individual da aluna em que constam as notas do 1º e 2º ano, referentes aos anos letivos de 2015 e 2016;
- Laudo Psicológico assinado por Brunna Maria Guerreiro Lobo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, estuda a Reforma do Ensino Médio enquanto isso, no Ceará, cresce o número de alunos que, aos *trancos e barrancos*, ainda cursando o 3º ano solicitam o avanço progressivo, querendo aligeirar a conclusão do ensino médio, porque foram classificados em algum processo seletivo. O Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM excluiu os alunos menores de idade do processo de aproveitamento de suas notas para efeito de aprovação, permitindo a realização do referido exame apenas como treinamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0538/2017

Ocorre que o caso em análise vai de encontro à legislação educacional vigente, considerando que a conclusão do ensino médio deve ocorrer mediante duas condições indissociáveis, ou seja, em, no mínimo, 3 anos e se cumpridas 2400 horas, tendo como referência a carga horária anual de 800 horas, distribuídas em pelo menos 200 dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa de ensino.

É preciso entender que a possibilidade de avanços de estudos, como previstos na alínea "c" do inciso V do artigo 24 da LDBN, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso, sendo que as resoluções do CNE tratam a possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases, dentro da mesma etapa de ensino, e não com vistas à conclusão da educação básica para acesso à educação superior, assim entende a Conselheira Sílvia Figueiredo Gouvêa, do CNE/CEB, Nº 10/2004, quando dispõe em seu relatório:

A matéria tratada nas letras "b" e "c", do inciso v do artigo 24, "possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar" e "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem" deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso{...}

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho é mais incisivo em seu Parecer CNE/CEB nº 28/2004, quando apresenta o seguinte voto:

- 1) Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a consequente expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.
- 2) É ilegal a "reclassificação" que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.

Deste modo o Conselho Nacional de Educação reafirma a tese de que a aprovação em exames vestibulares não tem nenhuma relação com o apressamento para a conclusão do ensino médio, e condena o entendimento do princípio constitucional do "acesso a níveis mais elevados de ensino", com o descumprimento da condição necessária ao acesso ao nível superior que é a conclusão do ensino médio, conforme Ofício Nº 3/CNE/CEB/2013. Sobre a matéria manifestou-se por meio de vários pareceres, dos quais destacamos o Parecer nº 98/99, de 6 de julho de 1999, que regulamenta o processo seletivo a cursos de graduação. No relatório e voto dos relatores registra-se que "processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0538/2017

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do art. 23 da LDB). Assim não há como arguir inconstitucionalidade ou ilegalidade do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior. O aluno, em seus estudos, pode inscrever-se para o vestibular com finalidade de treinar, porém, se passar, não poderá aproveitar esse exame, eis que não concluiu a etapa do ensino médio.

Faz-se oportuno ressaltar que a LDBN estabeleceu, como regra, a necessidade dos alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas, focando no que dispõe o princípio da "função da unidade educacional" que afirma que, se a educação propõe desenvolver ao máximo a capacidade vital humana, sua função será uma, o que fará com que os diferentes graus de ensino correspondam às diferentes fases de crescimento do educando, além de amplas implicações para a organização do sistema de ensino.

O aprendizado é um processo, não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno. Aquele que não está atrasado em seus estudos pode inscrever-se para o vestibular com finalidade de treinar, porém, se passar, não poderá aproveitar esse exame, pois não conclui uma etapa do ensino médio.

Como vemos, há uma farta documentação exaradas por órgãos de educação e até mesmo de decisões judiciais, contra o acesso de alunos no ensino superior sem ter concluído a educação básica. Mas vale registrar a do Juiz Federal Hamiltá Dantas, em decisão de Mandado de Segurança, processo 2008.34.00.022358-8>

{...} O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, inciso II, da Lei nº 9394/96.

Por outro lado, o CEE, órgão normativo dos sistemas de ensino do Estado do Ceará, quase nunca se pronunciou sobre este assunto, nem mesmo mediante indicações normativo-orientadoras. Somente em 2015, a Câmara de Educação Básica estabeleceu critérios através da Resolução nº 453/2015, em forma de esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação e dá outras providências. Esta Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0538/2017

avaliações de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de formas inconsequente e oportunista. Esta Resolução recebeu todo apoio do Conselho Nacional de Educação, através de parecer do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, em resposta a uma consulta feita por este relator quando ainda era Presidente da Câmara de Educação Básica.

No âmbito dessa discussão, têm surgido interpretações confusas que desorientaram as escolas no sentido mais restrito da subjetividade do que da objetividade do direito em questão. Persiste o mau entendimento quando se utiliza o Inciso II, alínea "c" do art. 24. pelo Inciso V do mesmo artigo. Vejo que a lei dispõe inicialmente da normalidade no Inciso I, quando estabelece a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os demais incisos vêm atender aos que se encontram fora da normalidade. É aqui que reina o entendimento de alguns ao interpretarem o procedimento da classificação, Inciso II, alínea "c", com o Inciso V, alínea "c" que dispõe sobre avanço nos estudos. No processo de classificação, o aluno poderá estar cursando uma série ou etapa e o professor, ou até mesmo a família ao entenderem que seu nível de desenvolvimento e de conhecimento é superior ao da série ou etapa que está cursando, sugerir à escola proceder a avaliação competente. A alínea "c" permite que a classificação seja feita através de avaliações, até mesmo para quem não tem escolaridade anterior. O clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento é, precisamente, o processo de classificação dos alunos. A alínea "c", portanto, trata do reconhecimento da aprendizagem desenvolvida independentemente de escolaridade anterior, ou seja, fora do palco do ensino regular, do conhecimento formalmente sistematizado. Entretanto, isso deve também valer para o Inciso V, desde que se compreenda por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada, e não como efeito de conclusão da etapa.

É preciso que se saiba que isso não é o que ocorre nos dias atuais. O estudante tem se valido da falha de interpretação de alguns educadores e recorrem com pedidos de avanço progressivo nos estudos porque foram aprovados para determinados cursos em determinadas Faculdades sem a devida e primeira condição que é a conclusão do ensino médio. Esses processos seletivos precisam ser revistos, pois não acompanham o criterioso processo de avaliação dos estabelecimentos de ensino médio, deixando transparecer dúvidas sobre sua credibilidade, permitindo até a indagações grosseiras como, é a escola que está sendo rigorosa em suas avaliações, ou as universidades ou faculdades estão flexivas demais?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0538/2017

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB; a lei deixa clara a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a prova, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender. Diante do exposto, a Resolução nº 453/2015-CEB/CEE dispõe no Art. 2º, que "As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar. Em sequência, no § 1º, faz a exceção: "É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 02/2001.

A Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação tem recomendado às instituições de ensino credenciadas, a procederem à verificação do rendimento escolar dos alunos do 3º ano do ensino médio quando devidamente comprovada as altas habilidades ou superdotação por uma equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica, com critérios multifuncionais e ações multidisciplinar. Esta obrigatoriedade da verificação do aprendizado supõe que a escola disponha de equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica dos interessados e que esta possibilidade e forma de proceder devam fazer parte do Regimento e do Projeto Pedagógico Escolar. Conhecedora da vida escolar do aluno a decisão de realizar o procedimento, bem como a forma de avaliação cabe à escola norteada pela Resolução nº 453/2015. Vale esclarecer que, tendo o aluno obtido notas nove e dez nas suas avaliações parciais e bimestrais, ele seja um aluno com altas habilidades ou superdotado, pois subentende-se que essas notas são critérios adotados para os alunos normais, e, quem as obtém é um aluno êxito.

Contudo, tem-se observado que, sendo os alunos submetidos aos exames, os resultados são decepcionantes para esses alunos que, reprovados, não são certificados, e, portanto, impedidos do ingresso no ensino superior. A análise da vida escolar desses alunos apressados não fornecem elementos consistentes de bom rendimento de aprendizagem, e que esses dados têm sido comprovado pelos históricos escolares da maioria dos que solicitam o avanço progressivo, tais documentos estão repletos de notas que apenas permitem sua aprovação para a série ou etapa seguinte, e que não justificam seus pleitos, mas atestam suas competências e habilidades, para, pelo menos, concluir com sucesso o ensino médio.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0538/2017

O caso em questão é apenas mais um. A senhora Rosa Meire de Almeida, mãe da aluna Andressa de Lima Moreira, protocolou no CEE, a solicitação de avanço progressivo para sua filha (17 anos) matriculada regularmente no 3º ano do ensino médio, a solicitação de uma avaliação da escola para certificação do ensino médio, tendo em vista sua aprovação para o Curso de Enfermagem da URCA. Diante dessa aprovação a responsável pela aluna requer à escola o exame para aligeiramento dos estudos da filha e sua certificação de conclusão do ensino médio. O pleito, ora analisado, não foge à regra, trata-se de uma aluna menor de idade, que não concluiu ainda o ensino médio. Convém salientar que a aluna em questão, tem dezessete anos de idade, e que o Laudo Psicológico apresentado não é suficiente para comprovar sua superdotação ou que tenha altas habilidades, pois tais exames são mais complexos como descrevemos acima e que também seu histórico escolar não demonstra nenhuma defasagem idade-série para que tenha tanta pressa em concluir o ensino médio, condição primeira para o ingresso no ensino superior, fase em que se supõe que o estudante já desenvolveu suas potencialidades e habilidades. A verdade é que este dispositivo legal é importante para respeitar as necessidades de aprendizagem de cada aluno.

Finalmente, a ideia de invocar a preocupação de utilização de meios iguais para fins idênticos criou essa corrida ao ouro, ou seja a intenção dos pais de querer ganhar tempo através do avanço nos estudos, gerou uma enxurrada de usos e abusos da lei, esquecendo que aprender bem não é, senão aprender nos marcos finalísticos descritos no Art. 2º e, no caso da educação básica, no Art. 22 da LDB.

O avanço progressivo, como consta na lei, tem suporte na teoria da vontade, porque depende da vontade de seu titular. Mas o interesse aqui mencionado é analisado no sentido objetivo, ou seja, não se inclui só na vontade, pois os interesses são os objetivos, juridicamente protegidos, como interesse de alguém relacionado aos valores genéricos da coletividade. Portanto, o avanço, como dispõe a lei é um domínio da vontade do aluno que quer acelerar seus estudos. É uma capacidade própria, mas de competência de terceiros.

Na fundamentação legal devem as autoridades educacionais motivar as razões pelas quais uma norma atribui esse direito com uma posição jurídica que venha garantir sua impositividade e exigibilidade. Esse é o princípio da Resolução nº 453/2015 – CEB/CEE, o de consagrar uma norma, o direito de pleitear sua garantia, ou seja, o direito de que determinado interesse deva ser protegido, dentro dos limites da Lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0538/2017

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é desfavorável à autorização para a realização do avanço progressivo em favor da aluna Andressa de Lima Moreira, para efeito de aligeiramento nos estudos para certificação de conclusão do ensino médio, como foi solicitado, por não haver razão para o atendimento do pleito, e, principalmente, por não atender o que dispõe a Resolução nº 453/2015 - CEB/CEE.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2017.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE